



LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/03/2008

Assinatura do Presidente

APROVADO

Em: 25/03/08

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALE DA COMISSÃO DE SAUDE, EDUCAÇÃO – QUE DISPOE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Executivo Municipal, Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Vitória da Conquista.

“O Projeto de Lei, tem como objetivo permitir que os estabelecimentos possam funcionar com equipamentos e instalações simples e pequenas, economicamente compatíveis com a sua escala de produção, mas mantendo, sempre, um rigoroso controle de qualidade dos alimentos. A proposta prevê, ainda, que o município execute as ações de implantação, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, desde que tenha equipe técnica requerida pela legislação em vigor”.

Sob o ponto de vista econômico, este Projeto de Lei abre espaço para novos empreendimentos na agroindústria, podendo ser instalados e operarem legalmente, incentivando, assim, a geração de postos de trabalho e novas oportunidades de venda aos agricultores.”

VOTO:

O projeto de lei em exame, dispondo sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, Especificamente, pode-se dizer que o objetivo do projeto é estender a competência fiscalizatória da secretaria de agricultura do município, saindo de uma órbita de competência meramente municipal para abranger, também, o comércio intermunicipal, quando for o caso.

O projeto inclui, ainda, que o município deverão expedir regulamento e demais atos complementares.

O objetivo do projeto de lei em exame é justamente dar continuidade à descentralização desses serviços, aperfeiçoando as normas inicialmente previstas na Medida Provisória no 94, de 1989, já agora com a experiência adquirida com os anos de sua aplicação.

Dito isso, passemos à análise do projeto em si.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observamos que o art. 23 da Constituição Federal trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cuida-se aí da competência



material dos entes federados para compartilhar a execução de políticas públicas nas diversas áreas nele arroladas, aí incluída, na forma do inciso VIII, a

competência comum para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, objeto da preocupação do ilustre Autor da presente proposição.

Já o art. 24 traz, no inciso XII, disposição sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal **para legislar** sobre “(...) proteção e defesa da saúde” que, em última análise, constitui o objetivo final a ser atingido com a inspeção industrial e sanitária dos produtos animais destinados ao consumo humano.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Mas, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §§ 1º a 4º da C.F.).

No caso em tela, lei federal dispõe sobre inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, assunto interligado à proteção e defesa da saúde. De acordo com as regras constitucionais acima lembrados, poder-se-ia dizer que a Constituição só admitiria sobre o tema a competência legislativa suplementar dos Estados (aqui incluído o Distrito Federal), mas não a dos Municípios, que não estão distinguidos no caput do art. 24 com a competência legislativa concorrente.

No entanto, a Constituição Federal ao dispor sobre a competência legislativa dos Municípios o fez para abarcar duas situações: I – legislar sobre assuntos de interesse local e II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Não pode haver dúvida de que, se a C.F. deu atribuição aos Municípios competência para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, não lhe pode negar os instrumentos necessários para desempenhar tal atribuição. Estamos, por conseguinte, dentro da órbita legislativa abarcada pelo art. 30, I e II da C.F. não podendo ser questionada a competência legislativa municipal suplementar para abordar o tema.

Dúvida alguma há, também, quanto ao fato que as normas previstas do projeto em tela têm a natureza de normas gerais.

Atendido está, pois o requisito referente à Competência Legislativa da União para normatizar sobre o tema. Outrossim, não há qualquer dúvida de que a matéria não se enquadra no elenco cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição Federal).

Assim sendo, exceção feita ao art. 2º que ao fixar prazo ao Poder Executivo



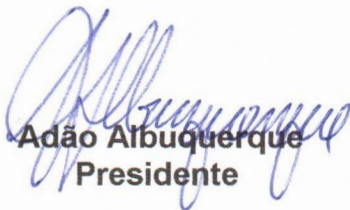


PARECER:

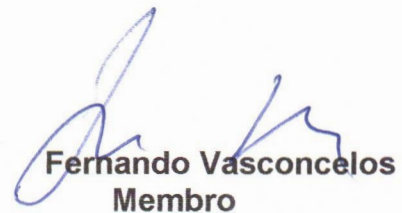
Tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais e devidamente obedecida a competência em razão da matéria, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 003/2008.

Plenário Carmem Lúcia, 18 de março de 2008

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Adão Albuquerque
Presidente


Irma Lemos
Relatora


Fernando Vasconcelos
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/03/2008


Assinatura do Presidente

